



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.000617/95-61
Recurso nº : 132.977
Acórdão nº : 302-37.556
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

FINSOCIAL.

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO/SUSPENSÃO

Nos termos do artigo 151 do CTN, suspendem a exibibilidade do crédito tributário a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial e o parcelamento.

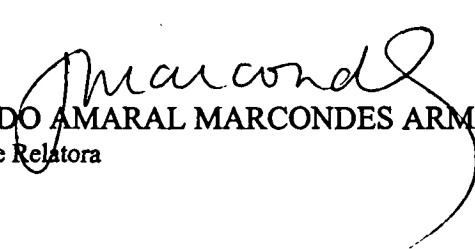
FIANÇA BANCÁRIA – A aceitação de carta de fiança bancária fica condicionada à existência de determinação judicial nesse sentido.

MULTA - É pertinente a cobrança da multa de 75% no lançamento de ofício, acrescidos de juros de mora.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Formalizado em: **19 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13808.000617/95-61
Acórdão nº : 302-37.556

RELATÓRIO

Trata o processo acima identificado de impugnação de Auto de Infração (fls. 22 a 27) a que constituiu o crédito tributário de FINSOCIAL relativo ao período de apuração de 31/01/1992 a 30/03/1992, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido crédito tributário é objeto de Ação Cautelar movida pelo interessado, onde questiona a constitucionalidade do FINSOCIAL, tendo obtido Medida Liminar em 12/02/1992, que autorizou depósito judicial da quantia em litígio a partir do mês de dezembro de 1991 (fls 76). O depósito, no entanto, não foi efetuado pela empresa contribuinte.

Em sua impugnação, a interessada argumenta sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face da concessão de Medida Liminar obtida em Ação Cautelar; alega também que a justiça deferiu pedido de substituição dos depósitos judiciais por cartas de fiança bancária (fls. 77 e 78), além de citar a declaração de inconstitucionalidade das majorações das alíquotas do FINSOCIAL pelo STF. Não consta dos autos, entretanto, documento deferindo o pedido de substituição dos depósitos judiciais.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, por maioria de votos, se manifestou pela procedência parcial do pleito, através do Acórdão DRJ/SDR nº 3.915, de 05 de setembro de 2003, assim ementado:

MULTA DE OFÍCIO EXIGIBILIDADE. A fiança bancária não substitui o depósito judicial para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo cabível, no caso de lançamento de ofício, a imposição de multa e juros de mora.

FINSOCIAL. As alíquotas do FINSOCIAL acima de 0,5% foram declaradas inconstitucionais pelo STF, exceto para as empresas prestadoras de serviços.

Lançamento Procedente em parte.

Na decisão do Colegiado consta que, como os depósitos judiciais não foram efetuados pela empresa contribuinte, não podendo ser considerada suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Quanto à multa de lançamento de ofício que foi aplicada no percentual de 100%, ficou decidido que, de acordo com o disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e no inciso I, do Ato Declaratório COSIT nº 01/97, deveria ser reduzida para 75%.

Processo nº : 13808.000617/95-61
Acórdão nº : 302-37.556

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 13/09/04, a interessada apresentou em 15/10/04, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando suas fundamentações anteriores (fls. 200 a 211). Como não há data do recebimento do AR pelo contribuinte, considera-se data inicial 28/09/04, quinze dias após a postagem do documento, estando assim o recurso protocolado dentro do prazo regulamentar previsto no Decreto nº 70.235/72.

Em seu recurso voluntário, a empresa contribuinte apresenta bens para arrolamento (fls. 239/240).

É o relatório.

Processo nº : 13808.000617/95-61
Acórdão nº : 302-37.556

VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso é tempestivo, portanto merece ser reconhecido.

O artigo 151, do CTN observa que:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

De fato, o contribuinte foi contemplado com Medida Liminar em Ação Cautelar que suspenderia a exigibilidade do crédito tributário de acordo com as fls. 76. Porém, de acordo com o mesmo documento, a concessão da referida medida está atrelada ao depósito judicial da importância discutida acrescida dos juros, a partir da parcela relativa ao mês de dezembro de 1991. O contribuinte, no entanto, deixou de fazer o depósito e apresentou carta de fiança bancária em substituição.

Comungo com o voto do julgador de primeira instância quando diz que “inexiste previsão legal para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário através de fiança bancária, com pretende o impugnante.”

A substituição dos depósitos judiciais por carta de fiança bancária estaria, então, condicionada à apresentação de documento comprobatório de determinação judicial nesse sentido, o que não consta dos autos deste processo.

Processo nº : 13808.000617/95-61
Acórdão nº : 302-37.556

O artigo 141 do CTN é claro quanto às possibilidades de suspensão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Relativamente à multa, ratifico o percentual determinado pela decisão da Delegacia de Julgamento em Salvador, reduzindo-a para 75%, face ao disposto na Lei nº 9.430/96, em seu artigo 44, inciso I e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, acrescida de juros de mora.

Tudo isso posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora